

|              |                           |
|--------------|---------------------------|
| Processo nº: | 0092608-60.2010.8.19.0002 |
|--------------|---------------------------|

**Tipo do Movimento:** Decisão

**Descrição:** PODER JUDICIÁRIO Estado do Rio de Janeiro Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Niterói Decisão I - Conheço dos embargos de declaração de fls. 83/85, acolhendo-os, uma vez que houve omissão quanto à apreciação da tutela antecipada requerida na prefacial, de molde que a decisão de fls. 16 passa a ser acrescida dos seguintes termos: '1- Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo de Niterói, em face do Banco do Brasil, objetivando assegurar o cumprimento da Lei Municipal 2.313/06, que assegura ao consumidor bancário tempo de atendimento de 15 (quinze) minutos em dias normais e 30 (trinta) minutos em véspera ou depois de feriados prolongados; dias de pagamento de pensionistas e de funcionários públicos municipais, estaduais e federais; nos dias de vencimento de contas de concessionária de serviços públicos; de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais. Aduz, em síntese, que em razão das diversas reclamações, foram instaurados diversos inquéritos civis, bem como foram realizadas inspeções pela Prefeitura de Niterói, de cujo conteúdo extrai-se a violação da sobredita Lei Municipal. Em decorrência, conclui que há reiteração, pelo demandado, na prática de ilícitos graves, de molde a impingir diariamente tratamento indigno e lesivo aos consumidores, mormente se idosos, gestantes e deficientes. Passo a decidir. II - Considerando, a) o disposto nos artigos 81 e 83 do Código de Defesa do Consumidor que amparam as vias individual e coletiva para a defesa de interesses e direitos do consumidor por intermédio de todas as espécies de ações capazes de propiciar a sua adequada e efetiva tutela; b) que é dever do Estado a garantia de acesso ao Judiciário para implemento eficaz do desiderato da lei protetiva; presente a legitimação extraordinária do Ministério Público sendo certo, ainda, que o consumidor é considerado vulnerável (aplicação dos arts. 4º I c.c 6º VII e 82 I CDC); c) que via coletiva, além de permitir o acesso mais fácil à Justiça, barateia o custo, e firma políticas sociais; d) a presunção de constitucionalidade das normas; e) a reiteração da conduta pela instituição financeira demandada, conforme demonstrados pelos Inquéritos Civis, que impõe ao consumidor, em regra, constrangimento físico e emocional em razão do longo tempo de permanência em filas: f) o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 5º, inciso III, da Constituição da República. Entendo presentes os pressupostos, quer pelo periculum in mora, quer pelo fumus boni juris, e DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, em parte, a fim de determinar ao Banco do Brasil S/A, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de incorrer em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada evento comprovado de descumprimento, a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - ou seu equivalente estadual - cuja execução, caso necessária, deverá ser realizado em apartado aos presentes autos, à: criar um mecanismo eficaz de controle de atendimento nos prazos fixados pela Lei 2.312/06, fornecendo aos consumidores protocolo, ou outro meio equivalente, que permita o controle do tempo de espera, com data e hora de chegada. Indefiro, contudo, o pleito de afixação de cartazes indicando a escala de trabalho do setor de caixas, por ser questão interna da instituição financeira, que deverá, a seu modo, ajustar-se à sobredita regra municipal. ' II - Especifiquem provas, justificadamente, demonstrando sua pertinência e necessidade para o julgamento da lide, bem como se há interesse na realização da Audiência de Conciliação prevista no artigo 331, do CPC. III - Intime-se pessoalmente o demandado acerca da presente concessão de antecipação dos efeitos da tutela. IV - Retifique-se a numeração, desde fls. 85. Niterói, 22 de março de 2011. Andréa Gonçalves Duarte Juíza de Direito